



NOSSA MISSÃO
GERAR VALOR.

NOSSA VISÃO
CONHECER. TRANSFORMAR. RESOLVER.





NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA E NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial n.º 5029606-82.2021.8.08.0024

Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES

São Paulo, 23 de abril de 2024.



ÍNDICE

- 04 INTRODUÇÃO
- 05 REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LRF
- 08 VIABILIDADE ECONÔMICA E MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 12 LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS
- 14 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
- 18 FORMAS EXTRAORDINÁRIAS DE QUITAÇÃO
- 21 FLUXO DE PAGAMENTO
- 23 CLÁUSULAS POSSIVELMENTE CONFLITANTES COM A LRF
- 29 CONCLUSÕES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído por Nascimento Premoldados Ltda. e Nascimento Construções Ltda em 17/12/2021, perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, sob nº 5029606-82.2021.8.08.0024.

Em decisão proferida em 07/04/2022 (ID 13347908), foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Nascimento Premoldados Ltda. Posteriormente, em 05/12/2023 (ID 32075476), o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Nascimento Construções Ltda., em consolidação processual e substancial das empresas.

Em 06/02/2024, em atenção ao art. 53, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ) consolidado (ID 37693911), laudo econômico-financeiro, laudo de avaliação de bens e ativos, bem como o cronograma de pagamento aos credores sujeitos ao PRJ (ID 37693915 ao ID 37693930).

Nos termos do art. 22, inciso II, alínea h, da LRF, a Excelia apresenta o presente **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, que respeita a padronização recomendada e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 20/10/2020, padronização esta que a Excelia honrosamente participou do grupo selecionado pelos Ilmos. Magistrados.



Da Tempestividade do PRJ:

Tendo em vista que as Recuperandas tomaram ciência da decisão que deferiu o processamento da RJ em 18/12/2023, observada a intimação da decisão de ID 32075476, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) consolidado para as duas empresas foi apresentado em 06/02/2024, em cumprimento ao prazo de 60 dias exigido pelo art. 53, *caput*, da LRF. O PRJ é, portanto, tempestivo.

Requisitos dos artigos 53 e 54 da LRF:

As Recuperandas cumpriram com o dever formal de apresentar os meios de recuperação a serem empregados, no tópico 6 do PRJ, estabelecendo premissas básicas, financeiras e medidas administrativas para reestruturação da empresa, com exceção das condições de pagamento para a Classe I – Trabalhista, sob o fundamento de que as empresas não possuem passivo trabalhista. Ainda, o PRJ trata da viabilidade econômica do Grupo Nascimento, observado o disposto no tópico 5 do referido documento. Foram apresentados o laudo econômico-financeiro, o laudo de avaliação de bens e ativos, bem como o cronograma de pagamento aos credores sujeitos ao PRJ (ID 37693915 ao ID 37693930). Vale salientar que o plano não foi acompanhado da projeção de fluxo de caixa das Recuperandas, que em tese deveria ser parte integrante do próprio laudo econômico financeiro. Além disso, o laudo de avaliação é limitado a algumas máquinas da Nascimento Premoldados e diverge dos demonstrativos contábeis da referida empresa. Entende-se, portanto, que sob o ponto de vista formal os incisos I, II e III, do art. 53, da LRF foram parcialmente cumpridos. No que se refere ao art. 54, da LRF, a Recuperanda deixou de apresentar as condições de pagamento da classe Trabalhista por informar que não há credores dessa classe, mas dada a possibilidade de habilitação retardatária de créditos, a AJ entende prudente a apresentação de condições de pagamento para credores classe I. Destaca-se que a presente análise dos requisitos legais é meramente formal, sendo que a análise do conteúdo do PRJ será realizada ao longo do presente relatório.



VIABILIDADE ECONÔMICA E
MEIOS DE RECUPERAÇÃO

VIABILIDADE ECONÔMICA DA NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA E NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

PREMISSAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

PREVISÕES PRJ

COMENTÁRIOS AJ:

- Para o ano de 2024 as Recuperandas preveem crescimento nas obras das indústrias, especialmente no município de Aracruz/ES, com o aumento das obras;

Ainda em dezembro de 2023 é possível verificar que as Recuperandas apresentaram aumento substancial em seu faturamento, fato justificado pela nova obra realizada na Cacau Show. Para o mês de janeiro de 2024, nota-se faturamento de R\$ 5,8 milhões, demonstrando que o faturamento alcançado foi acima da média projetada (R\$ 3 milhões);

- Negócios Jurídicos;

As Recuperandas elencam no tópico de Negócios Jurídicos a possibilidade de antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extra-concursais, mediante autorização judicial, a fim de atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios. Tais negócios, segundo disposto no PRJ, prevalecem sobre as disposições do plano.

- Captação de recursos, em forma de parcerias ou sociedade com terceiros;

Sobre os empréstimos com outras sociedades, as Recuperandas não trazem detalhes, apenas mencionam que poderão recorrer aos recursos para reforço de seu caixa, e não mencionam se há negociação em andamento com sócios, fundos ou instituições financeiras;

- Contratação de empréstimos “DIP”, para reforçar seu fluxo de caixa, bem como arcar com as obrigações tributárias e negócios jurídicos;

As Recuperandas esclarecem que a partir da decisão deste juízo, poderão recorrer a um ou mais “Empréstimos “DIP”, mas a respeito, importante evidenciar que a medida deve contar com a anuência do Juízo da Recuperação Judicial, além de que o recurso deverá ser utilizado exclusivamente para fomentar as operações das empresas;

VIABILIDADE ECONÔMICA DA NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA E NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

PREMISSAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

PREVISÕES PRJ

COMENTÁRIOS AJ:

- Credores Financiadores;

Cláusula que elenca os grupos de negócios jurídicos, detentores de créditos concursais ou extraconcursais, fomentadores da atividade empresarial das Recuperandas, que poderão aderir a essa disposição para que os pagamentos de seus créditos sejam realizados nos termos do PRJ, conforme a capacidade de caixa das empresas. Referidos grupos, no entanto, são desacompanhados das condições específicas de pagamento, conforme destacado na pág. 26.

- Reorganização Administrativa e Governança – centralização;

As Recuperandas mencionam que poderão alterar sua equipe de profissionais conforme a necessidade dos negócios, buscando centralizar as atividades de todas as unidades, com o objetivo de minimizar suas despesas administrativas.

- Reintegração de seus ativos;

As Recuperandas adotarão as medidas legais para retomada de seus ativos (móveis, imóveis e financeiros) que atualmente estejam indisponíveis, para agregar valor à operação.

VIABILIDADE ECONÔMICA DA NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA E NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

PREMISSAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

PREVISÕES PRJ

COMENTÁRIOS AJ:

- Alienação de Ativos;

As Recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do ativo circulante, especialmente aqueles relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, sem que seja necessária autorização judicial ou deliberação dos credores. A Administradora Judicial destaca caso não sejam os ativos vendidos em forma de UPI, sua oneração ou alienação deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF, sobretudo quanto aos bens ofertados em garantia na contratação do *DIP Financing*.

- Arrendamento e Aluguel de ativos;

As Recuperandas indicam o arrendamento e o aluguel de seus ativos como meios de recuperação judicial. Trata-se de previsão válida para reestruturação do passivo das empresas, conforme previsão do art. 50 da LRF.

- Concessão de prazos e descontos – créditos vencidos.

As Recuperandas visam propor desconto aos seus devedores que possuem dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias. Ainda que eventual negociação implique em recebimento de valor inferior ao previsto em contrato, a fim de que as disposições desse plano sejam integralmente cumpridas e as atividades empresariais continuem a ser desenvolvidas sem que o caixa das Recuperandas seja impactado, a concessão de descontos aos seus devedores trata-se de uma forma válida de geração de recursos.



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E
ATIVOS



Em conjunto com o Laudo Econômico-Financeiro, as Recuperandas apresentaram o que chamaram de "Parecer Técnico sobre máquinas e equipamentos constantes das Notas Fiscais 640/641/642/010.791/010.798", assinado por profissional independente formado em administração de empresas.

Todavia, o conteúdo do laudo demonstra que 6 notas fiscais foram avaliadas e cuja numeração diverge do título do documento. Na tabela lateral, as informações extraídas do laudo apresentado demonstram o valor das 6 notas fiscais, com atualização pelo índice do IPCA, além do valor de depreciação do bem.

As Recuperandas não explicam as razões pelas quais optaram por elaborar um laudo de avaliação limitado à específicos bens (certas e determinadas máquinas), oriundas da negociação entre a empresa Imetame Logística Ltda. e a Recuperanda Nascimento Premoldados Ltda.

Em relação aos bens discriminados no laudo, as Recuperandas não demonstraram de forma detalhada estes bens, apontando o saldo líquido total de R\$ 4,044.545,75 milhões.

Ademais, importante mencionar que a Nascimento Construções não possui ativo imobilizado, sendo que os bens apresentados se referem a Nascimento Pré-Moldados. Ainda, a avaliação diverge do que é apresentado no demonstrativo contábil da Nascimento Premoldados referente ao mês 09/2022, vez que o demonstrativo apresenta um saldo líquido de imobilizado de R\$ 3,4 milhões, ou seja, valor inferior ao indicado no laudo.

NF 010.799
Valor de compra: R\$ 2.352.784,39
Atualização monetária: R\$ 2.450.660,22
Depreciação: R\$ 58.819,61
Valor atualizado até 30/09/2022: R\$ 2.391.840,61

NF 010.793
Valor de compra: R\$ 324.720,00
Atualização monetária: R\$ 338.228,35
Depreciação: R\$ 16.236,000
Valor atualizado até 30/09/2022: R\$ 321.992,352

NF 010.798
Valor de compra: R\$ 967.080,44
Atualização monetária: R\$ 1.007.310,99
Depreciação: R\$ 24.177,01
Valor atualizado até 30/09/2022: R\$ 983.133,98

NF 010.797
Valor de compra: R\$ 115.505,17
Atualização monetária: R\$ 120.310,19
Depreciação: R\$ 2.887,629
Valor atualizado até 30/09/2022: R\$ 117.422,55

NF 010.791
Valor de compra: R\$ 85.140,00
Atualização monetária: R\$ 88.681,82
Depreciação: R\$ 4.257,00
Valor atualizado até 30/09/2022: R\$ 84.424,82

NF 010.813
Valor de compra: R\$ 154.770,00
Atualização monetária: R\$ 161.208,43
Depreciação: R\$ 7.738,50
Valor atualizado até 30/09/2022: R\$ 153.469,93

QUADRO RESUMO:

- 1- VALOR DE AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS - 23/12/2021: R\$ 4.000.000,00
- 2- VALOR ATUALIZADO (IPCA) DOS EQUIPAMENTOS - 23/12/2021 A SET/2022: R\$ 4.158.661,50
- 3- DIFERENÇA: R\$ 158.661,50
- 4- DEPRECIAÇÃO: R\$ 114.115,75
- 5- VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 30/09/2022: R\$ 4.044.545,75



CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Classificação	Comentários AJ
❖ Classe I – Trabalhista (cláusula 6.1)	As Recuperandas alegam não possuir créditos perante os credores trabalhistas, mas nada impede que tais créditos venham a surgir, oriundos de reclamações trabalhistas por exemplo, ensejando habilitação retardatária de crédito. Dessa forma, recomendável a apresentação de condições de pagamento para classe I.
❖ Classe II – Garantia Real (cláusula 6.2)	As Recuperandas informam que não há credores com Garantia Real, mas caso haja alguma habilitação de créditos nesta classe, estes serão pagos de acordo com a proposta de pagamento dos credores quirografários (cláusula 6.3).
❖ Classe III – Quirografária (cláusula 6.3)	<p>Deságio: 80% (oitenta por cento);</p> <p>Atualização: IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo a partir da data da decisão que homologar o PRJ até a data do efetivo pagamento;</p> <p>Carência: O pagamento tanto da remuneração (atualização) quanto do principal, ocorrerá, após o 7º mês da homologação, a contar da data de intimação da decisão que conceder a RJ;</p> <p>Periodicidade dos pagamentos: Os pagamentos ocorrerão todo dia 25 (vinte e cinco), do mês subsequente ao mês da competência do cálculo de remuneração, ou no próximo dia útil.</p> <p>As Recuperandas não informaram a quantidade de parcelas a serem pagas.</p> <p>Dados bancários: os dados bancários deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico: monica@nascimento.ind.br, no prazo de 25 dias antes da data de início dos pagamentos.</p>

Classificação	Comentários AJ
<p>❖ Classe IV – Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (cláusula 6.4)</p>	<p>Deságio: 80% (oitenta por cento);</p> <p>Atualização: IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo a partir da data da decisão que homologar o PRJ até a data do efetivo pagamento;</p> <p>Carência: O pagamento tanto da remuneração (atualização) quanto do principal, ocorrerá, após o 7º mês da homologação, a contar da data de intimação da decisão que conceder a RJ;</p> <p>Periodicidade dos pagamentos: Os pagamentos ocorrerão todo dia 25 (vinte e cinco), do mês subsequente ao mês da competência do cálculo de remuneração, ou no próximo dia útil.</p> <p>As Recuperandas não informaram a quantidade de parcelas a serem pagas.</p> <p>Dados bancários: os dados bancários deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico: monica@nascimento.ind.br, no prazo de 25 dias antes da data de início dos pagamentos.</p>
<p>❖ Créditos não Sujeitos (cláusula 7.1)</p>	<p>As Recuperandas esclarecem que os créditos serão pagos conforme negociações promovidas pelas Recuperandas junto aos credores extraconcursais, podendo contemplar dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, entre outras.</p>
<p>❖ Créditos Retardatários (cláusula 7.2)</p>	<p>Essa cláusula se refere aos créditos habilitados após a homologação do PRJ, não contemplados pelo primeiro ou pelo segundo edital, de modo que as regras de pagamento para a respectiva classe serão aplicadas a partir da intimação das Recuperandas da decisão que reconhecer a sujeição do crédito à RJ.</p>

Classificação	Comentários AJ
❖ Passivo Tributário (cláusula 7.3)	<p>As Recuperandas informam que à medida que surgirem programas de parcelamentos de acordo com a capacidade de caixa das empresas, será realizada a adesão aos programas, desde que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários.</p> <p>A Administradora Judicial observa que não foram propostas medidas práticas ou assunção de compromisso de saldar/renegociar/parcelar/transacionar seu passivo tributário. A regularização do passivo tributário, muito embora a natureza da dívida não se sujeite ao regime de recuperação judicial, é obrigação legal expressa nos termos do art. 54 da LFRE, mediante a apresentação de certidões negativas de débito e/ou comprovação de transação/parcelamento fiscal.</p> <p>Ainda, apesar de certa divergência jurisprudencial, recente entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.053.240/SP indica a necessidade de apresentação de CND ao menos referente ao passivo tributário federal.</p>
❖ Créditos Subordinados (cláusula 7.4)	<p>Serão pagos após a quitação dos créditos sujeitos remanescentes, nas mesmas condições da classe em que se enquadrarem.</p>
❖ Créditos Ilíquidos (cláusula 7.5)	<p>Após a habilitação dos créditos, serão provisionados e pagos dentro dos critérios da cláusula 6.</p>



FORMAS EXTRAORDINÁRIAS DE QUITAÇÃO

Por meio de um procedimento denominado “leilão reverso”, as Recuperandas, quando houver saldo de fluxo de caixa, poderão quitar seus débitos com o credor que conceder o maior percentual de deságio sobre seu crédito, da seguinte maneira:

- Pela publicação de edital ou peticionamento nos autos da Recuperação Judicial, as Recuperandas informarão aos seus credores, com 30 (trinta) dias de antecedência, o montante disponível para realização do Leilão Reverso;
- Serão considerados vencedores aqueles credores que apresentarem maior deságio para recebimento de seu crédito;
- A liquidação de forma antecipada dar-se-á em ordem decrescente de acordo com as maiores propostas de deságio, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados;
- Os lances de deságio deverão ser enviados às Recuperandas para o endereço eletrônico monica@nascimento.ind.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das Recuperandas, em até 24 (vinte e quatro) horas da data anterior àquela agendada para realização do Leilão Reverso;
- Na hipótese do valor disponível ser insuficiente para a liquidação do crédito do último credor vencedor, a quitação será parcial, isso é, proporcional ao valor efetivamente pago. O PRJ consigna que tal pagamento será “considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.”

Comentário AJ: Pelo que se presume do PRJ, no caso de não haver disponibilidade financeira para liquidar o total do crédito referente aos lances vencedores, o valor remanescente permanecerá sujeito às condições originárias estipuladas por classe.

O Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de que as Recuperandas utilizem de compensação de créditos de qualquer natureza que eventualmente detenha contra seus credores para que sejam extintas ambas as obrigações (Recuperandas x credor) até o limite do menor valor.

As Recuperandas consignam, por fim, que a não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das Recuperandas, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, sendo possível a realização de compensação a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

Comentário AJ: A LRF é omissa com relação à possibilidade de compensação entre débitos créditos sujeitos à recuperação. Caberá às Recuperandas estabelecerem um critério de compensação aplicável a todos os credores nas mesmas condições, sob pena de violação da *par conditio creditorum*.

PLANO DE PAGAMENTO DOS FORNECEDORES - RJ

As parcelas serão corrigidas pelo IPCA

GRUPO	INTERVALO	FORNECEDORES	VALOR TOTAL	DESÁGIO	DESÁGIO	VALOR TOTAL (-) DESÁGIO	QTDE PARCELAS	VALOR DAS PARCELAS	PROGRAMAÇÃO DE PAGTO ANUAL
I	R\$ 56,00 a R\$ 10.000,00	98 Classe III e 52 Classe IV	588.504,17	80%	470.803,34	117.700,83	1	117.700,83	25/01/2025
III	R\$ 10.000,01 a R\$ 57.000,00	46 Classe III e 61 Classe IV	2.687.556,47	80%	2.150.045,18	537.511,29	1	537.511,29	25/01/2026
IV	R\$ 57.000,01 a R\$ 182.000,00	26 Classe III e 24 Classe IV	5.066.594,95	80%	4.053.275,96	1.013.318,99	2	506.659,49	25/01/2026 e 25/01/2027
V	R\$ 182.000,01 a R\$ 4.600.000,00	16 Classe III e 13 Classe IV	17.849.585,56	80%	14.279.668,45	3.569.917,11	7	509.988,16	25/01/28/29/30/31/32/33/34
VI	R\$ 4.600.000,01 a R\$ 21.000.000,00	4 Classe III	55.096.551,06	80%	44.077.240,85	11.019.310,21	9	1.224.367,80	25/01/35/36/37/38/39/40/41/42/43
TOTAL			81.288.792,21		65.031.033,77	16.257.758,44	20		

Comentários AJ:

- O quadro apresentado não demonstra de forma pormenorizada como ocorrerá o pagamento dos créditos devidos na Recuperação Judicial;
- Há distinção por grupos, mas não traz entendimento facilitado da forma como estes pagamentos deverão ocorrer, por exemplo há grupos V e VI, que não é possível identificar de quais créditos se referem;
- Não é possível identificar se a coluna de grupo se refere a classificação dos créditos. No PRJ apresentado em ID 37693911, especificamente no tópico 6.1 – Classe I – Credores Trabalhistas, as Recuperandas afirmam que não há credores na classe I. Assim, devem as Recuperandas esclarecer a informação contida no quadro, bem como disponibilizar fluxo de pagamento completo, incluindo os valores de receitas e custos e despesas das Recuperandas.



CLÁUSULAS POSSIVELMENTE
CONFLITANTES COM A LRF



A finalidade do PRJ é viabilizar a continuidade da atividade empresarial, cabendo exclusivamente aos credores julgar a viabilidade do PRJ e dos meios de soerguimento apresentados. Cabe ao Juízo Recuperacional realizar o controle de legalidade das disposições contidas no instrumento.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial registra que não constatou qualquer ilegalidade explícita nos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, notadamente em relação ao deságio, carência e parcelamento dos créditos.

Todavia, conforme será apresentado a seguir, existem disposições no Plano de Recuperação Judicial apresentado que merecem ser aclaradas pelas Recuperandas e que poderão vir a ser objeto do controle de legalidade, à exemplo da previsão de oneração de bens de seu ativo circulante ou não circulante sem a necessidade de autorização judicial. Além disso, não foram estabelecidas as condições de pagamento aos credores financiadores descritos na Cláusula 4.3, o que igualmente merece destaque.

Vejamos a seguir.

- ❑ **Cláusula 4.2 – Captação de Recursos:** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas dispõe, especificamente no tópico 4.2.1.2., que é possível a obtenção de financiamento em nome próprio ou de terceiros, autorizando-se, desde já, a oneração de bens de seu ativo circulante ou não circulante, com exceção dos bens ofertados em garantia real aos seus credores, a fim de que seja viabilizada a obtenção desse financiamento.

- ❑ **Cláusula 4.7 – Alienação de Ativos:** o Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de EMPRÉSTIMO DIP, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, ou que venham a ser identificados como de propriedade das Recuperandas, sem que seja necessária a autorização deste DD. Juízo ou deliberação de seus credores.

- ❑ **Cláusula 4.7.4:** Disposição que prevê que os credores detentores de garantia originada da concessão de Empréstimo DIP terão direito de preferência para aquisição de quaisquer desses ativos dados em garantia, podendo utilizar os valores do saldo devedor do referido empréstimo como parte do pagamento do referido ativo, conforme decisão judicial que autorizar a contratação do Empréstimo DIP.

Comentário AJ: Caso os ativos das Recuperandas não sejam alienados via UPI, a ser contemplada em eventual aditivo ao PRJ, a rigor a alienação ou oneração de ativos das Recuperandas dependem de autorização do Juízo, após ouvido o MP, nos termos do art. 66 da LRF. Ainda, ressalta-se que o Laudo de Avaliação de Ativos apresentado pelas Recuperandas dispõe somente sobre algumas máquinas da Nascimento Premoldados, cujo valor de avaliação não coincide com o saldo líquido de imobilizado apresentado no demonstrativo contábil da Nascimento Premoldados referente ao mês 09/2022.

Com relação ao direito de preferência na aquisição de ativos dados em garantia, importante que as Recuperandas observem o direito de preferência legal descrito nos arts. 958 e 961 do Código Civil, bem como o disposto no art. 50, § 1º da LRF.

A **Cláusula 4.3 – Credores Financiadores** elenca os grupos de negócios jurídicos, detentores de créditos concursais ou extraconcursais, fomentadores da atividade empresarial das Recuperandas, que poderão aderir a essa disposição para que os pagamentos de seus créditos sejam realizados nos termos do PRJ, conforme a capacidade de caixa das empresas.

As Recuperandas destacam como possíveis Credores Financiadores:

- Fornecedores de mercadorias e serviços;
- Locadores de bens imóveis;
- Instituições financeiras ou equiparadas.

Nesses casos, as Recuperandas descrevem condições genéricas para negociação, aduzindo que *“reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento das RECUPERANDAS, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa”*.

Comentário AJ: embora o enquadramento de cada grupo esteja bem qualificado, referidos grupos são desacompanhados das condições específicas de pagamento em caso de adesão, o que implica possível tratamento diferenciado entre credores da mesma classe no que se refere a credores concursais.

O art. 67 da LRF prevê, em seu Parágrafo Único, a possibilidade de tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sobretudo para aqueles que fomentam a atividade empresarial das empresas, desde que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável. A Cláusula 4.3 em análise, no entanto, não fornece as informações necessárias à aferição dessas condições, sendo de rigor a regular descrição dessas condições para tanto.

- ❑ **Cláusula 8.3 – Período de Supervisão:** essa cláusula dispõe que a Recuperação Judicial estará vigente até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano apresentado e que se vencerem em até 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da LRF.
- ❑ **Cláusula 8.11:** trata da possibilidade de as Recuperandas requererem ao Juízo Universal em até 180 (cento e oitenta) dias, a convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PRJ apresentado, em caso de descumprimento do plano.

Comentário AJ: Com relação ao período de supervisão de cumprimento do plano, a AJ esclarece que o período de fiscalização é estabelecido e determinado pelo Juízo e não se trata de faculdade da Recuperanda, embora o art. 61 da LREF possibilite o encerramento do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial, independentemente de eventual período de carência.

No que concerne ao tópico relacionado ao descumprimento do PRJ, pontua-se que qualquer evento de descumprimento do plano de recuperação judicial acarreta automaticamente em falência, inexistindo possibilidade de apresentação de aditivo ou prazo de cura, ou até mesmo a convocação de conclave para deliberar sobre a quebra.

A **Cláusula 8.8 – Novação** preceitua que, com a aprovação e homologação do plano, haverá a novação das obrigações das Recuperandas, na forma do art. 59 da LRF. Ainda, é destacado que as obrigações dos devedores solidários, fiadores, avalistas ou quaisquer terceiros responsáveis serão preservadas, na forma do art. 50, § 1º da LRF, de modo que esses coobrigados responderão solidariamente pelas obrigações das Recuperandas, **nas idênticas condições assumidas no PRJ ou no Termo de Negócio Jurídico avençado.**

Comentário AJ: Embora a cláusula em referência não exonere os coobrigados das suas obrigações perante os credores sujeitos a presente Recuperação Judicial, essa disposição iguala as condições de pagamento pelos garantidores da dívida àquelas previstas no PRJ apresentado pelas Recuperandas.

Entretanto, o art. 49 da LRF é expresso ao determinar que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que as obrigações anteriores à RJ devem observar as **condições originalmente contratadas**, salvo se o PRJ estabelecer de modo diverso.

Assim, observada a disposição da legislação recuperacional e o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a Administradora Judicial ressalta que a “extensão” dos efeitos da novação operada pela homologação do PRJ somente surtirá efeitos em relação às garantias reais e fidejussórias dos coobrigados com a **autorização expressa do credor e por escrito à Administradora Judicial** ou petição nos respectivos casos ajuizados.



CONCLUSÕES

Após a análise do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas e dos Laudos apresentados, essa Administradora Judicial resume os principais pontos de atenção verificados ao longo desse relatório, lembrando que a análise da viabilidade econômico financeira do PRJ é dos credores, cabendo ao Poder Judiciário e a essa auxiliar (i) analisar questões formais; (ii) garantir que informações suficientes foram prestadas para que os credores possam fazer aludida análise e (iii) indicar eventuais cláusulas conflitantes com a lei.

- Meios de recuperação:** as premissas e medidas para reestruturação foram previstas, e de acordo com os resultados apresentados nos últimos meses pelas Recuperandas, está dentro da realidade das Recuperandas.
- Laudo econômico-financeiro:** apresenta as premissas, estratégias e metodologias de soerguimento. Contudo, não foram apresentados os valores no formato de fluxo de caixa projetado.
- Laudos de avaliação dos ativos:** o laudo de avaliação apresentado é referente exclusivamente à determinadas máquinas da Nascimento Premoldados e, aparentemente, não contempla a integralidade dos ativos das Recuperandas, inclusive se comparado com registros contábeis.
- Condições de pagamento:** embora tenha sido apresentado o detalhamento da forma de pagamento das classes, o PRJ ainda carece da informação da quantidade de parcelas a serem pagas, devendo as Recuperandas complementar o documento do fluxo de pagamento dos credores para que o PRJ se torne exequível a AJ possa inclusive realizar sua função de fiscalização do cumprimento do PRJ.
- Cláusulas possivelmente conflitantes com a LRF:** Dá ciência ao MM. Juízo e demais interessados das cláusulas que, possivelmente, podem ser afastadas pelo controle de legalidade, conforme ponderações realizadas nas páginas 23 a 28 deste relatório, mas com destaque às Cláusulas 8.8 e 8.11 (Novação aos Coobrigados e Descumprimento do PRJ).



Contato

Maria Isabel Fontana

isabel.fontana@excelia.com.br



www.excelia.com.br

www.excelia-aj.com.br

rj.nascimentopremoldados@excelia.com.br



[/excelia-nossamissaogerarvalor](https://www.linkedin.com/company/excelia-nossamissaogerarvalor)